

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Eduardo Augusto Salomão Cambi; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-303-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



### III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

#### PROCESSO CIVIL

---

#### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos artigos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A terceira edição virtual do CONPEDI foi organizada com o intuito de garantir a oportunidade de realização de tão importante evento acadêmico-científico, mesmo diante da crise sanitária que se vivencia no país e no mundo em decorrência da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores com fluência de suas pesquisas jurídicas, cuja potencialidade é a de influir nas práticas legislativas e judiciais.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 26 resultados de pesquisa, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça: recursos para os tribunais superiores; juizados especiais; negócios jurídicos processuais; precedentes judiciais; princípios constitucionais-processuais; atuação jurídica extrajudicial; processo estrutural; fundamentação das decisões judiciais; coisa julgada; demandas repetitivas; medidas executivas-satisfativas; e técnicas para o saneamento do processo.

Todas as pesquisas, além de bem apresentadas, foram colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas, se assim desejarem as autoras e os autores dos artigos científicos.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos, a quem se lançar à esta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Há muito o que refletir neste volume.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi (Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR)

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO: HIPÓTESES DE CABIMENTO NO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO**

### **INTERLOCUTORY APPEAL: HYPOTHESES IN THE BRAZILIAN COLLECTIVE PROCESS**

**Daisy Rafaela da Silva  
Leandro Abdalla Ferrer**

#### **Resumo**

O presente estudo tem como escopo apresentar a sistemática do Recurso de Agravo de Instrumento no Brasil, e suas hipóteses de cabimento dentro do processo coletivo, trazendo o conceito de decisão interlocutória e suas diferenças para outros atos praticados por Magistrados como os despachos e as sentenças, e mostrando a importância do Recurso de Agravo de Instrumento dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para atingir esses objetivos, fez-se análise legal, doutrinária e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Agravo, Recurso, Processo coletivo

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to show the systematic of the Appellate Appeal in Brazil, and its hypotheses of fit within the collective process, bringing the concept of interlocutory decision and its differences to other acts practiced by Magistrates such as orders and sentences, and showing the importance of the Appellate Appeal within the Brazilian legal system. To achieve these objectives, the theme was brought up with a wide legal, doctrinal and jurisprudential analysis.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Appeal, Resource, Collective process

## **1.INTRODUÇÃO**

O Recurso de Agravo de Instrumento é utilizado no direito brasileiro, com a finalidade de recorrer de decisões interlocutórias. Entende-se que a decisão interlocutória se refere a uma questão de caráter decisório, por este motivo se diferencia dos despachos, da mesma forma, não ocorre a resolução do mérito, nem mesmo haverá trânsito em julgado ou coisa julgada, vez que isso só é possível através de sentença.

O Novo Código de Processo Civil separou um capítulo específico para o Agravo de Instrumento, oferecendo novos procedimentos a se seguir, tendo, o artigo 1.015, apresentado as possibilidades de decisões passíveis de impugnação por meio do agravo. Todavia, importante lembrar que há algumas hipóteses de cabimento do referido recurso, no que tange ao processo coletivo, e com análise dedutiva da lei, doutrina e jurisprudência, apresenta-se o estudo que segue.

## **2 .DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO DIREITO**

Preliminarmente, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 203, elencou as possibilidades de decisões judiciais serem praticadas pelo magistrado no curso do processo com o intuito de padronizar o conteúdo e os objetivos das decisões, com a máxima efetividade do contraditório.

As decisões proferidas são conhecidas como as de natureza decisória (decisão interlocutória e sentença) e as não decisórias (despachos), observa-se: “Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”.

Em relação as de natureza decisória, Humberto Theodoro Junior (2012. p. 822) disciplina que: “Decisão, em sentido lato, é todo e qualquer pronunciamento do juiz, resolvendo uma controvérsia, em seu significado, as próprias sentenças”

No mesmo sentido, segue o entendimento do Conselho Nacional de Justiça (2017, p. 01):

As decisões são atos pelos quais o juiz resolve questões que surgem durante o processo, mas não são o julgamento dele por meio de sentença. Essas questões que precisam ser decididas no curso do processo são denominadas de questões incidentes ou questões incidentais.

Desta forma, como mencionado anteriormente, a decisão interlocutória está prevista no artigo 203 do Código de Processo Civil, no entanto, esta conceituada no §2º do mesmo artigo: “Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”.

Analisando o aludido conceito, entende-se que a decisão interlocutória se refere a uma questão de caráter decisório, por este motivo se diferencia dos despachos, da mesma forma, não ocorre a resolução do mérito, nem mesmo haverá trânsito em julgado ou coisa julgada, vez que isso só é possível através de sentença.

Humberto Theodoro Junior (2012. p. 822), ao se referir à decisão interlocutória, diz que:

A decisão interlocutória, porém, tem um conteúdo específico, diante do conceito que o Código lhe emprestou de maneira expressa. Corresponde, assim, ao ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Alvim e Moreira (2017, p. 1) lecionam que “diferentemente dos despachos, as decisões interlocutórias possuem, como regra, conteúdo decisório relevante e apto a gerar prejuízo para alguma das partes, a ensejar a sua impugnação via recurso(...)”.

É importante salientar, portanto, que por apresentar natureza decisória, as partes que se sentirem inconformadas, podem impugnar em via recursal as decisões proferidas.

Esta possibilidade só é permitida pelo fato de estar constitucionalmente garantido o duplo grau de jurisdição, que admite recorrer a instância superior para que a decisão possa ser novamente apreciada e em certos casos, ocorrer uma reforma.

Para Djanira Maria Radamés de Sá (1999, p. 88), o duplo grau de jurisdição é a “(...) possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior”.

Contudo, o conceito mais aceito pelos doutrinadores, é o de Nelson Nery Junior (1997, p.41):

Consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão diverso ou de categoria hierárquica superior a aquele que realizou o primeiro exame.

O duplo grau de jurisdição encontra previsão legal no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, todavia, é omissa em não o mencionar de forma explícita, mas tão somente aponta os meios para alcançá-lo, como se verifica: “LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Para Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 151) “na ordem constitucional brasileira não há uma garantia do duplo grau de jurisdição. A Constituição Federal prestigia o duplo grau de jurisdição como princípio, não como garantia”.

Nelson Nery Junior (1997, p. 39), por outro lado, defende que o duplo grau de jurisdição é garantia constitucional: “há previsão para o princípio do duplo grau de jurisdição, quando se estabelece que os tribunais do país terão competência para julgar causas originariamente e em grau de recurso”.

O entendimento de Nelson Nery Junior (1997) é baseado no que dispõe o artigo 102, da Constituição Federal, nos incisos II e III, logo abaixo citados, onde prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar causas em que é cabível o recurso ordinário e o recurso extraordinário, portanto, o duplo grau de jurisdição se revela ao apontar estes dois recursos.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida(...)

Portanto, o objetivo do duplo grau de jurisdição é fazer adequação entre a realidade no contexto social de cada país e o direito à segurança e à justiça das decisões judiciais, que todos têm de acordo com a Constituição Federal. Para o processualista, essa é a razão por que a nossa Constituição não garante o duplo grau de jurisdição ilimitadamente (NERY JUNIOR, 1997, p.38).

Todavia, o duplo grau de jurisdição não pode ser entendido apenas como a possibilidade de apresentar recursos contra decisões judiciais, mas em sentido amplo, deve resultar em uma nova análise e julgamento com base em tudo que o processo apresentou até o presente recurso.



Assim, aos que se sentem prejudicados por decisões interlocutórias e buscam a reforma ou invalidação da decisão proferida, a luz do duplo grau de jurisdição, podem se utilizar da via recursal, como exemplifica Ovídio Baptista da Silva (2006, p.54):

Contra tais decisões, ditas interlocutórias, em nome da preservação do princípio da oralidade, ou não se concede recurso algum, ficando a matéria aí decidida imune à preclusão, de modo a ser apreciada eventualmente pelo tribunal do recurso interposto da sentença final, ou admite-se o recurso sem suspensão da causa, como acontece com o agravo de instrumento, que se processa sem prejuízo da tramitação do feito, podendo, no entanto, o relator do recurso conceder-lhe efeito suspensivo.

Frisa-se que, assim como doutrina Ovídio Baptista da Silva (2006), os recursos apresentados contra decisões interlocutórias, em regra, respeitam o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias, visto que não suspendem o curso do processo, mas seguem seu julgamento em separado. Isto ocorre para que não gere tumultos no processo, nem mesmo viole os princípios da economia e celeridade processual, mas para que tenha uma duração razoável.

Sobre o conceito de recurso, na sua essência, Freddie Didier (2016) disciplina que: significa “refazer, ou refluxo, onde se verifica a possibilidade de retomar um percurso, podendo serem realizadas alterações, ou modificações.”

Se faz mister salientar que por mais que os recursos apresentem maior segurança em relação às decisões judiciais anteriores, posto que, permitem aos magistrados uma melhor aplicação do direito, ao mesmo tempo podem dar mais morosidade ao processo, visto que a sentença com transito em julgado demorará a ser alcançada. Porém, é necessário haver uma ponderação entre os princípios de acordo com o direito tutelado, pois não se pode diminuir uma garantia para se alcançar outra.

Todavia, no entendimento de Jose Miguel Garcia Medina (2012), nas situações em que houver conflito entre os demais princípios com o duplo grau de jurisdição, este último deve prevalecer, razão pela qual as decisões que forem contrárias a este princípio, que suprime a possibilidade do duplo exame, devem ser consideradas em contrariedade com a Constituição Federal.

Assim, das decisões interlocutórias, caberá impugnação por meio do recurso de agravo de instrumento, a observar o exposto no artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil, bem como seu rol de hipóteses nos incisos subsequentes.

Ressalta ainda, que as decisões interlocutórias que não admitem impugnações por agravo de instrumento, não são atingidas pela preclusão, podendo ser matéria em preliminar de apelação ou em contrarrazões, conforme dispõe o art. 1.009, § 1º do CPC:

Art. 1.009 - Da sentença cabe apelação.

§ 1º - As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Em relação a esta possibilidade, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p.1691) alega que a recorribilidade somente ao final do processo, na prática poderá tornar a decisão interlocutória irrecurável, vez que os tribunais de segundo grau poderiam de certa forma, ignorar eventuais irregularidades ocorridas no processo. Ademais, o autor cita que os tribunais seriam forçados a escolher entre duas opções: acolher a preliminar de apelação ou contrarrazões, com isso ferir o princípio da economia processual, ou então, deixar de acolher a preliminar respeitando o referido princípio, correndo o risco de cometer injustiça, tornando a decisão interlocutória irrecurável.

Outra possibilidade de impugnação por meio de agravo de instrumento é em relação as decisões interlocutórias proferidas pelo Superior Tribunal Federal, nos casos em que forem partes o Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa residente ou domiciliada no país, também respeitando o artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil, como se observa:

Art. 1.027 - Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º - Nos processos referidos no inciso II, alínea “b”, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015 .

O cabimento de Agravo de Instrumento com base do artigo 1.015, se deu através do Novo Código de Processo Civil, sobre isso explica Humberto Theodoro Junior (2006, p.1042), in verbis:

A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos no código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação.

Isto porque no antigo Código de Processo Civil de 1973, a regra era outra, destacado nas palavras de Humberto Theodoro Junior (2006, p.1042):

O Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/1973).

Importante salientar, o CPC ao limitar o cabimento do agravo de instrumento apenas aos casos acima não prejudicou a recorribilidade das decisões judiciais. O que resta como entendimento é que existem decisões interlocutórias acatáveis de imediato por agravo de instrumentos e outras que serão discutidas mediante o recurso de apelação em determinado momento (THEODORO JUNIOR, 2006)

Por outro lado, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016), não concorda com a limitação de cabimento do agravo de instrumento e leciona que é lamentável que o novo diploma processual, procurando acabar com um problema pontual de alguns tribunais, limita o cabimento de um relevante recurso como o agravo de instrumento, expondo a parte a ilegalidades e injustiças praticadas pelo juízo de primeiro grau.

Mas cabe observar que o agravo de instrumento se apresenta como meio importante para se buscar uma decisão mais correta e segura, com menores possibilidades de serem eivadas de vícios, prejudicando assim, o direito pleiteado pelas partes.

Assim, assegurar o duplo grau de jurisdição, permitindo as partes recorrerem das decisões proferidas, por meio de agravo de instrumento, o nosso ordenamento jurídico, assegura também, dentre outros princípios, o acesso à justiça.

A priori, o acesso à justiça tem como objetivo a garantia de um processo justo, sem obstáculos e morosidade, para que se atinja uma decisão íntegra e que garanta a efetividade do direito pleiteado.

Nesse contexto, o agravo de instrumento se apresenta como instrumento indispensável ao exercício do acesso à justiça. De tal modo, é óbvio que restringir ou limitar o direito de recorrer é uma afronta ao nosso ordenamento jurídico.

Para Boaventura de Souza Santos (1999, p. 167), “o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômico”.

O acesso à justiça tem previsão na Constituição de 1988, no Artigo 5º, inciso XXXV, citados a seguir, assegurando a prestação jurisdicional e resguardando todos os direitos e garantias previstos em seu texto e nas leis infraconstitucionais, seja por meio de lesão ou ameaça a algum direito.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

O Novo Código de Processo Civil, em sua Parte Geral, no Capítulo I, Das Normas Fundamentais do Processo Civil, em seu artigo 3º caput, também dispõe sobre o acesso à justiça: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

É cristalino que o acesso à justiça se relaciona ao direito Constitucional como direito fundamental, já que se caracteriza como direito essencial ao ser humano, vez que sem a concretização de seus direitos, não há que se falar em dignidade da pessoa humana, pois este é a base de todos os direitos constitucionais.

Dada sua importância, o Acesso à Justiça não está previsto somente no nosso ordenamento jurídico, pois a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em seu artigo 8º, que dispõe sobre as Garantias Judiciais, também expõe seu entendimento sobre o referido princípio, in verbis:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Entretanto, por se mostrar tão amplo, se torna difícil conceituar o “acesso à justiça”, assim, a definição mais apropriada é a do autor Cappeletti e Garth (1988, p.8), o qual afirma:

Acesso à justiça é reconhecimento de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.

Ainda seguindo as palavras de Cappelletti e Garth (1988, p.9), o acesso à justiça tem duas finalidades primordiais: a primeira é que o sistema jurisdicional seja acessível e igualitário a todos os cidadãos e o segundo é que os resultados sejam justos aos indivíduos da sociedade.

Deste modo, assegurar o acesso à justiça é de suma importância, vez que é disponível a todos que queiram e necessitem utilizar, não podendo o Poder Judiciário negar a apreciação de qualquer questão que ameace ou lesione o direito de alguém. Afinal, não basta normas reguladoras se não houver a garantia e efetividade

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Ademais, a possibilidade de acessar a justiça, não é e nem deve ser restrita somente a propor ações judiciais, mas sobretudo ao direito de defesa em todas as instâncias e meios admitidos em direito. Pois somente ter acesso a máquina judiciária não oferece a justiça esperada.

Nos dizeres de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2019, p. 61), o acesso à justiça garante, que:

Todo e qualquer cidadão tem o direito de movimentar a máquina judiciária para obter o pronunciamento de um juiz competente e imparcial sobre um direito que entenda ter sido lesado ou ameaçado. Dentro dessa óptica, a clássica expressão ‘para cada direito há uma ação que o assegure’, tem adequada pertinência.

Evidente, portanto, que o direito a defesa e o acesso à justiça devem estar presentes no transcurso do processo e, principalmente, ao final, de forma que a decisão estabelecida pelo Poder Judiciário seja justa e efetiva ao caso, produzindo resultados justos.

Nas palavras de Dinamarco, Cintra e Grinover (1993, p.34):

o acesso à justiça não é a mera admissão do processo ou a possibilidade de ingressar em juízo; é sim, a garantia de que os cidadãos possam demandar e defender-se adequadamente em juízo, isto é, ter acesso à efetividade no processo com os meios e recursos a ele inerentes de modo a obter um provimento jurisdicional saudável.

Evidente também que para se obter um acesso à justiça realmente satisfatório, sobretudo, com efetividade das decisões proferidas no processo, é importante expandir o conceito de acesso à justiça e não apenas considerá-lo como um simples acesso ao Judiciário. Pois, o acesso à justiça deve ser o princípio norteador do Estado. Desse modo, como afirma Dinamarco (2004, p. 115):

(...) só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo équo, que é imposto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados.

Há que se falar, ao tentar garantir o acesso à justiça, enormes entraves são gerados ao judiciário, como a morosidade, a superlotação nos tribunais e ainda as custas judiciais ao longo dos processos, visto que o Estado tem enfrentado dificuldades para atender as demandas dos jurisdicionados, com isso, falha ao proporcionar acessibilidade a máquina judiciária.

Neste sentido, Dinamarco (2004, p.114) disciplina que:

(...) não basta aumentar o universo dos conflitos que podem ser trazidos à Justiça sem aprimorar a capacidade de produzir bons resultados. Nem basta produzir bons resultados em relação aos conflitos suscetíveis de serem trazidos à Justiça, deixando muitos outros fora do âmbito da tutela jurisdicional.

Impossibilitar o exercício de direitos fundamentais, independentemente dos obstáculos apresentados ao Poder Judiciário, funda enorme ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana que indubitavelmente não se efetiva caso não se faça presente o acesso à justiça.

Desta forma, como o acesso à justiça é direito constitucional fundamental e o meio mais efetivo para o exercício da cidadania, o Poder Judiciário que é responsável pela efetivação dos direitos previstos em lei, deve prestá-los de forma eficaz, eficiente e

célere, assegurando por meio do acesso à justiça e dos demais princípios, o direito a tutela jurisdicional pelo Estado.

### **3.AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Novo Código de Processo Civil, separou um capítulo específico para o Agravo de instrumento, oferecendo novos procedimentos a se seguir, tendo, no artigo 1.015, apresentado as possibilidades de decisões passíveis de impugnação por meio do agravo, todavia, importante lembrar que há outras hipóteses de cabimento do referido recurso, como nos casos dos artigos 354 e 356.

Já em seu artigo 1.016, o Código dispõe sobre a competência para interposição do agravo, que deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para julgar o recurso, por meio de petição que, obrigatoriamente, deve conter os seguintes requisitos: “I - os nomes das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo”. Importante ressaltar, na interposição de recurso de terceiro, este deverá informar sua qualificação completa.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 231), quanto aos nomes das partes, inciso I, disciplinam que:

O agravante precisa delimitar subjetivamente o recurso e indicar quem são o recorrente e o recorrido, ou se há mais de um em cada lado. Daí o inciso I exigir a indicação dos nomes das partes; não exige a qualificação, pois esta já se encontra nos autos. Se o recurso for interposto por um terceiro interessado, ele deve fazer constar, além de seu nome, sua qualificação e endereço; ao lado disso, deverá indicar os nomes das partes

Em relação ao fato e direito, do inciso II, Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 1.519), explica que “incumbe, pois, ao agravante o ônus de apresentar um relato dos aspectos fáticos e jurídicos envolvidos na causa e que sejam relevantes para o reexame da decisão interlocutória agravada”.

A seguir, o artigo 1.017, do código supracitado, enumera as peças de caráter obrigatório para acompanhar o recurso interposto:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da

respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II -com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal. III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

Na presunção de serem autos eletrônicos, as peças a que se referem aos incisos I e II não carecem de seguirem anexas ao mencionado recurso. Assim, faculta-se ao agravante a juntada de outros documentos que entender pertinentes e úteis para compreensão da controvérsia, conforme disposto no §5º, artigo 1.017 do Código de Processo Civil.

Pelo inciso III, em relação à peça facultativa, Teresa Arruda Alvim Wambier (2015, p. 1458), entende que:

Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do art. 1.017, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. Estas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 1.017, I, senão juntadas, podem impedir a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim a rigor insere-se no art. 1.016, III, e não nos incisos do art. 1.017. Por isso, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo de instrumento em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou a complementação das razões de agravo, e não a mera juntada de documentos.

Importante destaque, as cópias anexadas ao recurso não precisam ser autenticadas por oficial público, tendo como suficiente a declaração de autenticidade pelo advogado, nos termos do art. 425, IV, do CPC:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:  
(...) IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.

Destarte, caso não esteja presente alguma destas peças obrigatórias, o agravante por meio de seu advogado, deverá anexar ao recurso uma declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos, assim como exposto no inciso II do referido artigo. Além disso, o inciso III, faculta ao agravante anexar outras peças que entenda serem úteis ao recurso.

Na hipótese de ausência das peças obrigatórias, sem justificativa apresentada pelo recorrente, o artigo 1.017, §3º, dispõe que “na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único”.



Marinonie *et al.* (2015, p. 948), em relação ao §3º, disciplina:

Rigorosamente, em um processo organizado a partir da ideia de colaboração do juiz para com as partes (art. 6º, CPC), próprio do Estado Constitucional, é vedado ao tribunal –qualquer que seja o tribunal –não conhecer de recurso por deficiências formais sanáveis (arts. 932, parágrafo único, e 1.017, §3º, CPC. É por esta razão que os viola o dever de auxílio para com os litigantes o órgão jurisdicional que não admite recurso sem possibilitar prévia regularização formal do instrumento.

Assim, o parágrafo único do artigo 932, também do Código de Processo Civil, disciplina que: “Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.

De acordo com Misael Montenegro Filho (2015, p.15),

Acertadamente, o legislador previu que se o relator constatar a ausência de algum documento necessário, ou verificar a ocorrência de algum outro vício que possa comprometer a admissibilidade do recurso, deve conceder prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do documento faltante pelo agravante.

Assim entende o eg. Tribunal de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - ARTIGO 1.017 DO CPC/2015 - INTIMAÇÃO PARA SUPRIMENTO - DESATENDIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA JUSTA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias a que faz menção o art. 1.017, do Código de Processo Civil de 2015. Constatada a ausência de alguma das peças elencadas no referido dispositivo legal, deve o Relator, antes de considerar inadmissível o recurso, intimar a parte recorrente para que proceda à correção do vício ou à juntada da documentação exigível, nos termos do parágrafo único do art. 932, do CPC/15. Verificada a inércia em relação ao comando judicial, impõe-se o não conhecimento do recurso por manifesta inadmissibilidade, consoante inteligência do art. 932, III, do CPC/15. Não comprovada justa causa para omissão na formação do instrumento revela-se imperativo o desprovisionamento do agravo interno. (Agravo Interno Cv 1.0043.18.001675-0/002. Des. (a) Amorim Siqueira. 9ª CÂMARA CÍVEL. DJ 18/02/2020. DP 02/03/2020).

Pela regra do artigo 932 aplicável ao agravo de instrumento, Teresa Arruda Alvim Wambier (2015, p. 1460) afirma que:

Tem-se aqui dispositivo que concretiza uma das principais inspirações deste novo Código: sanção de nulidades ou vícios em geral deve ser a regra, para que os processos atinjam bem sua finalidade (que é a resolução do mérito).

Cabe ressaltar, no Código de Processo Civil de 1973 não existia a possibilidade de emenda do Agravo de Instrumento com intuito de sanar vícios referentes a admissibilidade do referido recurso.

Contudo, não mais se pode valer o procedimento de aplicabilidade da preclusão consumativa, de modo a coibir situações com peças juntadas posteriormente. Pois como demonstrado, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, nas situações em que se observarem a ausência de peças obrigatórias, e ainda, algum vício que possa afetar a admissibilidade do recurso, deve o relator proporcionar a parte, oportunidade para corrigir a devida falha, se valendo, portanto, do artigo 932, parágrafo único.

#### **4. CABIMENTO NO PROCESSO COLETIVO**

No âmbito do processo coletivos, como não se tem um Código de Processo Coletivo, deve ser considerado o microssistema de processo coletivo. Azevedo (2012) define como:

Um microssistema legal pode ser definido como a instrumentalização harmônica de diversos diplomas legais (Constituição Federal, Códigos, Leis especiais, Estatutos etc.), destinados ao trato particular de determinada matéria, cuja amplitude e peculiaridade exijam aplicação conjunta dos comandos normativos para efetiva aplicação de seus ditames.

O microssistema de processo coletivo baseia-se, essencialmente, em dois diplomas fundamentais que acompanham todo e qualquer procedimento que se instaure a título de processo metaindividual. São eles: a Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Ambas estas leis formam o núcleo, o centro valorativo do microssistema de processo coletivo, pois suas normas não só servem para franquear a comunicação direta entre seus institutos (arts. 21 da Lei de ACP e 90 do CDC), como também irradiam aplicabilidade a todos os outros diplomas legislativos que compõem o microssistema.

Quando não tiver precisão expressa no Microssistema Processual Coletivo, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil. Assim dispõe Mazzili (2012, p. 553-554):

Ora, nas ações civis públicas ou coletivas, os recursos serão os do Código de Processo Civil, sendo que, para recorrer, é preciso ter interesse e legitimidade. Registre-se que o prazo especial de 10 dias, previsto no art. 198, II, ECA, só se aplica aos procedimentos dos arts. 152 e 197 do mesmo estatuto, mas não às ações civis públicas para defesa de direitos relacionados com a proteção de crianças e adolescentes, porque, quanto a estas, os recursos e os prazos também são aqueles da lei processual civil em geral (ECA, art. 212, §1º). [...] Não é, porém, em tudo que o sistema recursal do Código de Processo Civil se aplica, quando se cuide de ações civis públicas ou coletivas. Algumas peculiaridades existem e devem ser levadas em conta, e são por expresse indicadas na LACP, como a disciplina do agravo contra

decisão liminar, ou o efeito suspensivo que pode ser concedido pelo próprio juiz a qualquer recurso interposto em ação civil pública ou coletiva.

O Agravo de Instrumento tem previsão expressa contra decisões interlocutórias no Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção Coletivo, Ação Popular, Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa. Ocorre que por força do microssistema processual coletivo, deve ter interpretação extensiva para todas as outras ações do microssistema. No mesmo diapasão sustenta Neves (2016, p. 1690):

Na aplicação do art. 1.015, XIII, do Novo CPC deve ser destacado o art. 19, §1º, da Lei 4.717/65. Nos termos desse dispositivo, das decisões interlocutórias proferidas na ação popular é cabível agravo de instrumento. Acredito, inclusive, que por força do microssistema coletivo a norma deva ser aplicada a todos os processos coletivos e não só à ação popular. Ou seja, todas as decisões interlocutórias proferidas em ação popular, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção coletivo, ação civil pública e ação de improbidade administrativa, são recorríveis por agravo de instrumento, pela aplicação conjunta dos arts. 1.015, XIII, do Novo CPC e do 19 da Lei 4.717/65 inspirada pelo microssistema coletivo.

Assim também vai entendendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART. 1.015, XIII, DO CPC.  
1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo.  
2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017.  
3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019.  
4. Recurso especial provido.

## CONCLUSÃO

O presente artigo teve o escopo de demonstrar todo o conceito de decisão interlocutória no Brasil, o Recurso de Agravo de Instrumento e sua aplicação no processo coletivo.

Assim conclui-se que o Agravo de Instrumento apesar de ter previsão expressa em apenas algumas ações coletivas (Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção Coletivo, Ação Popular, Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa), em virtude do Sistema Microssistema Processual Coletivo Brasileiro, o Recurso de Agravo de Instrumento deve ser estendido as outras ações coletivas.

## REFERÊNCIAS:

ALVIM, Rafael; MOREIRA, Felipe. **Decisões interlocutórias no novo CPC**. 2017. Disponível em: <<https://cpcnovo.com.br/blog/decisões-interlocutórias-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **O Microssistema De Processo Coletivo Brasileiro: Uma Análise Feita À Luz das Tendências Codificadoras**. Disponível em: [http://esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/viewFile/43/26](http://esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/viewFile/43/26). Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Brasília, DF, Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1828295/MG**. Relator : Min. Sergio Kukina. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em : 01 dez. 2020.

CAMARA, Alexandre Freitas. **O novo código de processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **O Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Saiba a diferença entre sentença, decisão e despacho**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84528-cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-sentenca-decisao-e-despacho>>. Acesso em: 05 de nov. de 2020.

DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *quarelanullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 13ª ed. Salvador : Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol1**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo;; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1993

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. 2º São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo Interno Cv 1.0000.19.036678-1/003**. Relator: Des.(a) Wander Marotta. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=50&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=preclus%E3o%20consumativa%20impossibilidade%20raz%F5es%20posterior&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 01 dez. 2020.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil: modificações substanciais**. São Paulo: Atlas, 2015.

NERY, JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)** 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm), Acesso em: 06 de nov. de 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. vol. 1: processo de conhecimento. 7ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, Volume III, São Paulo: Editora Forense, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Teoria Geral do Processo Civil**. 53ª edição. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: **Editora Revista dos tribunais**, 2015.